

**PROTOCOLO Nº:** 185107/21  
**ORIGEM:** MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO  
**INTERESSADO:** **ALTAIR JOSE GASPARETTO, CLOVIS MATEUS CUCOLOTTO**  
**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
**PARECER:** 945/22

***Ementa:** Prestação de contas de Prefeito. Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas. Indicação de ressalva. Multa.*

Trata-se da prestação de contas de Prefeito do Município de São João, relativa ao exercício de 2020, de responsabilidade do Sr. Altair José Gasparetto.

Em manifestação conclusiva objeto da Instrução nº 4726/22-CGM (peça 64), a unidade técnica opina pela irregularidade das contas, em razão dos apontamentos de:

(i) infração ao art. 42 da LRF, consistente no resultado financeiro negativo na **origem de recursos** ‘operações de crédito’, no valor **ajustado** de R\$ 1.426.287,72; e

(ii) despesas com publicidade institucional realizadas nos 3 meses que antecederam as eleições de 2020, no valor somado de R\$ 15.210,00.

Sugere, como corolário, a aplicação, por duas vezes, da multa prevista no art. 87, IV, ‘g’ da LOTC ao gestor das contas.

É o **relatório**.

Parcialmente diverso é o entendimento deste Órgão Ministerial.

Divergimos da conclusão da unidade instrutiva quanto à irregularidade do apontamento de realização de despesas com publicidade institucional realizadas nos 3 meses que antecederam as eleições de 2020.

Nota-se que, em sede de contraditório, o Interessado Altair José Gasparetto justificou que a totalidade dos gastos impugnados se referiam à contrato de prestação de serviços firmado em 2019 com a *Rádio Pirâmide Musical LTDA-ME*, tendo por objeto a comunicação de avisos a população por parte das Secretarias Municipais.

## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ Gabinete da 4ª Procuradoria de Contas

---

Outrossim, conforme relatado pela própria unidade técnica, a defesa do gestor acrescentou que:

(...) o município de São João se apresenta dentre aqueles intitulados de "pequeno porte", eis que possui pouco mais de 10 mil habitantes. A cidade possui 389,041 km<sup>2</sup> de área territorial, com grande parte da população residente no meio rural e sua economia predominantemente agrícola, sendo uma característica notória de município com essa conjuntura econômica/demográfica, a utilização do Rádio como melhor, maior e efetivo meio de se comunicar com a população.

Informam que pela análise do histórico dos empenhos é possível observar que a totalidade dos gastos fazem referência **a avisos da Secretaria de Saúde, Educação e Agricultura, sendo o valor de R\$ 1.690,00 para cada secretaria**, e o município sequer possuía ou possui atualmente agência de publicidade contratada. (g.n.)

A redação do art. 73, *caput*, e inc. VI, 'b', da Lei nº 9.504/97, tido por infringido, dispõe que:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas **tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais**:

(...)

VI - nos três meses que antecedem o pleito:

(...)

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral; (g.n.)

Com efeito, à luz dos esclarecimentos apresentados pelo ex-prefeito, avaliamos que os gastos com publicidade institucional realizados entre agosto e outubro de 2020, não tiveram o condão de afetar a igualdade de oportunidades entre os candidatos.

## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ Gabinete da 4ª Procuradoria de Contas

---

Registre-se, ademais, que o Sr. Altair José Gasparetto havia sido reeleito para o mandato 2017/2020, circunstância que igualmente mitiga o pressuposto de lesão à igualdade de oportunidades entre os postulantes ao cargo de prefeito.

Neste contexto, consideramos que um juízo de razoabilidade e proporcionalidade permite a conversão em ressalva do apontamento de inobservância ao art. 73, inc. VI, da Lei das Eleições.

Lado outro, convergimos com a conclusão da Instrução nº 4726/22-CGM no que tange ao apontamento de violação ao art. 42 da LRF.

Ante o exposto, este Ministério Público de Contas opina pela emissão de Parecer Prévio recomendando a **irregularidade** das contas prestadas pelo Prefeito do Município de São João, relativas ao exercício de 2020, de responsabilidade do Sr. Altair José Gasparetto, em razão da infração ao art. 42 da LRF, sem prejuízo de indicação de ressalva quanto ao apontamento de inobservância ao art. 73, inc. VI, da Lei das Eleições, e de aplicação de multa ao gestor.

Resguarda-se, contudo, ao alvedrio do Relator, a possibilidade de sobrestamento dos autos, em razão do eminente julgamento, pelo Tribunal Pleno, do processo nº 621743/16<sup>1</sup>, atinente à **revisão do Prejulgado nº 15**, que trata justamente da metodologia de análise para aferição do cumprimento ao art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

É o parecer.

Curitiba, 14 de outubro de 2022.

Assinatura Digital

**GABRIEL GUY LÉGER**

Procurador do Ministério Público de Contas

---

<sup>1</sup> Processo em pauta na Sessão Pleno nº 14/2022, e adiado para análise de voto divergente desde 15/8/2022.